

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/000.203/94-12
RECURSO Nº. : 05.589
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : HAMILTON NOGUEIRA
RECORRIDA : DRJ - FORTALEZA - CE
SESSÃO DE : 21 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.753

IRPF - GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - Não comprovado, mediante documentação hábil e idônea, o valor do Imposto de Renda retido na fonte, subsiste a glosa do referido valor. **RECURSO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **HAMILTON NOGUEIRA.**


ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **15 MAI 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GENÉSIO DESCHAMPS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.** Ausentes os Conselheiros **ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.**



PROCESSO Nº. : 10380/000.203/94-12
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.753
RECURSO Nº. : 05.589
RECORRENTE : HAMILTON NOGUEIRA

RELATÓRIO

HAMILTON NOGUEIRA, identificado às fls. 01 dos presentes autos, recorreu a este Conselho em 14/03/95, da Decisão Nº 043/95, de fls. 38/39 e o julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem, conforme Resolução Nº 106-0.858.

Leio em sessão o Relatório e Voto de fls. 52/54, proferidos por este mesmo Conselheiro.

Em atendimento à solicitação, a Seção de Fiscalização da DRF em FORTALEZA/CE procedeu a diligências junto a Itaú Seguros S/A, disso resultando a Informação Fiscal de Fls. 56.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 10380/000.203/94-12
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.753

VOTO

CONSELHEIRO HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RELATOR

Lastreada pelos esclarecimentos prestados pela companhia de seguros diligenciada às fls. 58/60, foi elaborada minuciosa e objetiva Informação Fiscal que vem solucionar de vez o processo sob exame.

Afirma o AFTN informante, “verbis”: “Com efeito, pode-se observar que o resultado do quadro acima coincide com os valores informados na DIRF pela fonte pagadora (vide fls. 36) e não com os valores pleiteados pelo Apelante.”

Em face disso, não existe motivo algum para alterar a decisão recorrida. Meu **VOTO** é, pois, no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 1997


HENRIQUE ORLANDO MARCONI